

- c) Avaliar periodicamente os progressos realizados na prossecução dos objectivos específicos do Programa;
- d) Analisar os resultados da execução, nomeadamente a realização dos objectivos definidos para o Programa, bem como a avaliação intercalar e final;
- e) Analisar e aprovar o relatório anual de execução e o relatório final de execução antes do seu envio à Comissão Europeia;
- f) Analisar e aprovar todas as propostas de alteração do conteúdo da decisão da Comissão Europeia.

Artigo 10.º

Comissões regionais de acompanhamento

1 — A nível de cada uma das direcções regionais de agricultura e de cada uma das Regiões Autónomas, é criada uma comissão regional de acompanhamento (CRA).

2 — A composição de cada uma das CRA será determinada, sem prejuízo do disposto no número seguinte, por:

- a) Despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, no caso das CRA do território continental;
- b) Despacho do membro do Governo Regional competente, no caso das CRA das Regiões Autónomas.

3 — O gestor do LEADER+ integrará todas as CRA e estas deverão integrar, designadamente, representantes dos GAL, dos municípios, dos serviços regionais com competências ambientais e dos parceiros económicos e sociais da região.

4 — Compete às comissões regionais de acompanhamento:

- a) Elaborar e aprovar o respectivo regulamento interno;
- b) Avaliar periodicamente os progressos realizados a nível regional na prossecução dos objectivos específicos do Programa;
- c) Analisar os resultados regionais da execução, nomeadamente a realização dos objectivos definidos para as diferentes medidas, bem como a avaliação intercalar e final;
- d) Analisar e aprovar os relatórios anuais de execução e o relatório final de execução apresentado pelos GAL respectivos.

Artigo 11.º

Grupos de acção local

1 — O vector 1 do Programa LEADER+ desenvolver-se-á no quadro de uma estratégia de desenvolvimento apoiada em planos de desenvolvimento local (PDL) definidos para um território rural e elaborados pelos GAL.

2 — Os GAL são os responsáveis pela execução dos PDL referidos no número anterior.

3 — A atribuição dos apoios previstos no âmbito da execução dos PDL faz-se ao abrigo de convenções de financiamento a celebrar entre o organismo intermediário e os GAL.

Artigo 12.º

Recursos financeiros

No âmbito da aplicação do Programa LEADER+ compete à Direcção-Geral do Tesouro:

- a) Movimentar e gerir a conta de operações de tesouraria relativas à aplicação dos recursos comunitários provenientes do Programa LEADER+;
- b) Processar o pagamento dos recursos recebidos da Comunidade referente ao Programa LEADER+, ordenado pelo organismo intermediário;
- c) Informar o organismo intermediário dos processamentos e pagamentos efectuados.

Artigo 13.º

Regulamentação do Programa

Os normativos técnicos, administrativos e financeiros relativos ao funcionamento do Programa LEADER+ serão definidos nas convenções de financiamento, a celebrar entre a Comissão das Comunidades e a Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural, na sua qualidade de organismo intermediário, e entre esta e os GAL.

Artigo 14.º

Cobertura orçamental

A cobertura orçamental das despesas públicas decorrentes da aplicação do presente diploma é assegurada por verbas comunitárias e do Orçamento do Estado — Investimento do Plano (PIDDAC).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Julho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Paulo José Fernandes Pedroso* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 23 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 245/2001

de 8 de Setembro

O Acordo sobre Condições de Trabalho, Higiene e Segurança no Trabalho e Combate à Sinistralidade, celebrado em 9 de Fevereiro de 2001 por todos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente da Concertação Social, prevê um vasto e importante conjunto de medidas de combate aos riscos profissionais e de reforço da prevenção.

O Governo e os parceiros sociais reconheceram que só com a participação empenhada e concertada de todos os parceiros será possível obter êxitos concretos e relevantes no capítulo da prevenção dos riscos profissionais e do combate à sinistralidade, pelo que uma das medidas assumidas no referido Acordo foi a reestruturação do Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho (CNHST), que havia sido criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 204/82, de 16 de Novembro, com as alterações introduzidas pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 12/83, de 21 de Janeiro, e 50/86, de 26 de Junho, e que se encontra desactivado. A importância de reactivação e reestruturação do Conselho é tanto maior quanto no âmbito do acordo lhe foi atribuído um papel central no acompanhamento da sua execução, em especial da execução do Plano Nacional de Acção para a Prevenção (PNAP), ali concebido como um instrumento de política global de prevenção de riscos profissionais e combate à sinistralidade de execução a médio prazo.

Nesta medida, procede-se, através do presente diploma, à revisão da Resolução do Conselho de Ministros n.º 204/82, de 16 de Novembro, com as alterações introduzidas pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 12/83, de 21 de Janeiro, e 50/86, de 26 de Junho, que é revogada, tendo em vista dar enquadramento jurídico ao que nesta matéria foi acordado em sede de concertação social: a revisão das atribuições, composição e estrutura do CNHST, quer no sentido de o dotar com os instrumentos necessários à realização das novas tarefas que lhe sejam cometidas no âmbito do PNAP, quer no sentido de o adaptar às evoluções entretanto verificadas na orgânica das diversas entidades públicas nele representadas, quer, ainda, no sentido de o tornar numa estrutura de composição não apenas tripartida, mas também equilátera.

Foram ouvidos os parceiros sociais, no âmbito de discussão pública promovida nos termos do disposto nos artigos 3.º e seguintes da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, e na Lei n.º 36/99, de 26 de Maio, e, bem assim, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no artigo 27.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2000, de 13 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à reestruturação do Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho, doravante designado abreviadamente por CNHST, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 204/82, de 16 de Novembro, com as alterações introduzidas pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 12/83, de 21 de Janeiro, e 50/86, de 26 de Junho, definindo as suas funções, organização e funcionamento.

Artigo 2.º

Finalidade

O CNHST tem por finalidade promover a concertação e a partilha de responsabilidades entre o Estado e os parceiros sociais na definição, acompanhamento da execução e avaliação das políticas de prevenção de riscos profissionais e combate à sinistralidade laboral.

Artigo 3.º

Funções

São funções do CNHST:

- a) Contribuir para a definição das políticas de prevenção de riscos profissionais e combate à sinistralidade laboral, mediante apreciação de planos e projectos apresentados pelos representantes do Governo;
- b) Acompanhar e monitorizar de forma permanente a execução das políticas e intervenções públicas de prevenção de riscos profissionais e combate à sinistralidade laboral;
- c) Identificar e analisar as questões relativas à protecção da gravidez e da amamentação;
- d) Identificar e analisar deficiências, obstáculos e problemas de efectividade das políticas e da legislação relativas à prevenção de riscos profissionais e combate à sinistralidade laboral;
- e) Identificar boas práticas empresariais no âmbito da prevenção de riscos profissionais e promover a respectiva divulgação;
- f) Identificar áreas prioritárias de intervenção político-legislativa no capítulo da prevenção de riscos profissionais e combate à sinistralidade laboral;
- g) Aprovar previamente o projecto de Plano Nacional de Acção para a Prevenção, previsto no Acordo sobre Condições de Trabalho, Higiene e Segurança no Trabalho e Combate à Sinistralidade, celebrado em 9 de Fevereiro de 2001;
- h) Acompanhar a execução do plano referido na alínea anterior e monitorizar os seus níveis de execução;
- i) Dar parecer quanto à eventual prorrogação do prazo de execução do PNAP.

Artigo 4.º

Composição

1 — O CNHST tem composição tripartida, integrando representantes do Governo e dos Governos Regionais e das associações sindicais e patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, nos termos definidos no número seguinte.

2 — O CNHST é composto:

- a) Por um representante do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, que preside;
- b) Por um representante do Ministro da Economia;
- c) Por um representante do Ministro do Equipamento Social;
- d) Por um representante do Ministro da Saúde;
- e) Por um representante de cada um dos Governos Regionais da Madeira e dos Açores;
- f) Por dois representantes de cada uma das associações patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, nomeados, por indicação destes, por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade;
- g) Por três representantes de cada uma das associações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, nomeados, por indicação destes, por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

3 — Os membros do CNHST, que sejam representantes dos parceiros sociais, têm direito, por participação nas reuniões, a senhas de presença, abonadas nos termos a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

4 — Em razão das matérias em discussão, e sempre que tal se considere conveniente, o Conselho pode convocar para participar nas reuniões outros ministérios não representados no CNHST.

Artigo 5.º

Deliberações

1 — As deliberações do CNHST são tomadas por maioria absoluta dos votos.

2 — Os representantes do Governo têm, no seu conjunto, direito a um máximo de seis votos, independentemente do número de ministros representados em cada reunião.

Artigo 6.º

Regulamento

O funcionamento do CNHST será objecto de regulamento interno, a aprovar por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, por proposta do CNHST.

Artigo 7.º

Observatório da prevenção

1 — É criado o Observatório da Prevenção, com a natureza de comissão especializada do CNHST, cuja função principal é a de prestar apoio ao Conselho, o qual poderá suscitar a sua intervenção, designadamente no desenvolvimento das seguintes tarefas:

- a) Monitorização da execução das políticas de prevenção e combate à sinistralidade laboral, em particular dos níveis de execução e de eficácia do PNAP;
- b) Identificação e análise de deficiências, obstáculos e problemas de efectividade das políticas e da legislação relativa à prevenção e combate à sinistralidade laboral e aos serviços de prevenção das empresas;
- c) Identificação das áreas prioritárias de intervenção político-legislativa;
- d) Identificação de boas práticas empresariais no âmbito da prevenção de riscos profissionais e respectiva divulgação;
- e) Avaliação dos custos económicos e sociais dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, bem como dos benefícios resultantes de medidas para um ambiente de trabalho saudável;
- f) Identificação e análise de causas de incumprimento da legislação sobre higiene e segurança no trabalho e proposição de medidas para melhorar a eficácia da fiscalização;
- g) Tratamento, informação e divulgação de dados estatísticos.

2 — O Observatório da Prevenção será de composição tripartida, a designar pelo CNHST.

3 — O programa do Observatório será definido no âmbito do CNHST, que proporá a respectiva orçamentação ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

4 — O funcionamento do Observatório da Prevenção será objecto de regulamento interno, a aprovar por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, sob proposta do CNHST.

5 — As verbas a afectar aos projectos a desenvolver pelo Observatório serão suportadas pelo orçamento do IDICT.

Artigo 8.º

Comissão de acompanhamento

1 — É criada uma comissão de acompanhamento da implementação da legislação relativa aos serviços de higiene, segurança e saúde no trabalho, de composição tripartida, integrada no CNHST como comissão especializada.

2 — A comissão de acompanhamento é constituída:

- a) Por um representante do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, que preside;
- b) Por um representante do Ministro da Saúde;
- c) Por um elemento do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições do Trabalho;
- d) Por um elemento da Inspeção-Geral do Trabalho;
- e) Por um elemento da Direcção-Geral das Condições de Trabalho;
- f) Por um elemento da Direcção-Geral da Saúde;
- g) Por dois representantes das associações patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, designados por estas;
- h) Por três representantes das associações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, designados por estas.

3 — O mandato da comissão de acompanhamento inclui:

- a) A elaboração de um relatório de avaliação da aplicação do regime jurídico decorrente do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, na versão em vigor, em particular do modelo de prevenção nele preconizado, a apresentar num prazo máximo de 24 meses a contar do início da vigência do Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho, o qual poderá incluir propostas a apresentar ao CNHST, no sentido de uma maior adequação e eficácia do respectivo quadro jurídico;
- b) A elaboração de relatórios semestrais sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, na versão em vigor, tendo em conta, nomeadamente, a avaliação do Programa de Adaptação dos Serviços de Prevenção nas Empresas;
- c) A apreciação de projectos de regulamentação do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, na versão em vigor.

Artigo 9.º

Orçamento

1 — O IDICT assegurará o apoio técnico, logístico e financeiro ao CNHST, com verbas inscritas na rubrica afecta às actividades de prevenção.

2 — O projecto de orçamento do funcionamento do CNHST, bem como das suas comissões especializadas,

é submetido pelo seu presidente, em Setembro de cada ano, a apreciação e deliberação do CNHST, e é aprovado pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 10.º

Disposição transitória

Durante o ano em curso, o orçamento do CNHST deve ser apresentado ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade para aprovação, no prazo de 30 dias após a primeira reunião do CNHST, que tenha lugar a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 11.º

Revogação

É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 204/82, de 16 de Novembro, bem como as Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 12/83, de 21 de Janeiro, e 50/86, de 26 de Junho, que a haviam alterado.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da respectiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Agosto de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Rodolfo Vasco Castro Gomes Mascarenhas Lavrador* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *António Fernando Correia de Campos* — *Paulo José Fernandes Pedroso*.

Promulgado em 29 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

